



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei ° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar as rádios comunitárias e educativas do pagamento de direitos autorais pela veiculação de músicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

.....

IX – a veiculação de obras musicais pelas prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária ou educativa.

Parágrafo único. As limitações aos direitos autorais previstas neste artigo dispensam, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza.” (NR)

“Art.

90.

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária ou educativa, observada a previsão do parágrafo único do art. 46.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215479191200>



* C D 2 1 5 4 7 9 1 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

O presente Projeto de Lei visa à democratização da comunicação pública, tendo em vista que as rádios comunitárias e educativas são essenciais para a informação e a instrução dos grupos sociais menos favorecidos economicamente no Brasil. No entanto, devido ao seu caráter associativo sem fins lucrativos, as emissoras comunitárias e educativas se mostram incapazes de arcar com os custos de direitos autorais cobrados pelo ECAD, em razão da veiculação de músicas em sua programação.

Assim, propomos uma utilização justa e razoável de obras musicais pelas rádios comunitárias e educativas, objetivando a divulgação e o acesso à cultura para todas as camadas da sociedade. O limite na cobrança de ECAD para essas emissoras é uma socialização do desenvolvimento intelectual e concretiza esse direito que é de todos os brasileiros e brasileiras.

A título de exemplo, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, enxergando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 5000145-73.2011.404.7101/RS).

Desta forma, buscamos reconhecer a diferença entre emissoras comunitárias e educativas e as rádios comerciais. A distinção clara entre seus fins e a função social das rádios comunitárias e educativas justifica a isenção da cobrança de direitos autorais de obras musicais por elas veiculadas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



* C D 2 1 5 4 7 9 1 9 1 2 0 0 *